



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.002972/2009-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.049 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2013  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** FUNDAÇÃO SEPEENSE DE EDUCAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007

**ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO**

É devida a contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, a qualquer título, na forma da Lei n.º 8.212/91, pelas entidades que não comprovem o pleno atendimento aos requisitos necessários à isenção de contribuições para a seguridade social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11060.002972/2009-97  
Acórdão n.º **2803-002.049**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados, apuradas em razão da comprovação de que a empresa não se enquadrava como isenta, não possuindo o Ato Declaratório de Isenção. O auto se refere a parte da empresa e SAT/RAT.

O r. acórdão – fls 55 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o auto de infração lavrado em razão da decadência reconhecida referente às competências 01/2004 a 10/2004. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- A Fundação é Declarada de Utilidade Pública Federal pela Portaria nº 1477 de 31 de agosto de 2007, e devidamente Publicada no Diário Oficial da União de 03/07/2007.
- b) Em momento algum a Receita Federal informou a FUNDAÇÃO da pendência de tais recolhimentos da parte de Terceiros.
- c) a FUNDAÇÃO é de FATO extinta em dezembro de 2007, quando dispensou todos os funcionários e recolheu todos os encargos sociais e pagou a Rescisão dos mesmos.
- Requer que seja acolhida a presente impugnação, posto que demonstrada a insubsistência e improcedência da atuação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A empresa foi autuada uma vez que recolhia como isenta, mas não preenchia os requisitos para usufruir do favor legal. Não apresentou o Ato Declaratório de Isenção, documento necessário para comprovar sua regular situação perante o fisco.

Com o advento da lei 12.101/09 e seu Decreto Regulamentador de nº 7.237/2010, houve nova normatização quanto aos procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, devendo-se observar, dentre outras, as disposições do art. 42 do referido decreto, *in verbis*:

*Art. 42. Constatado o descumprimento de requisito estabelecido pelo art. 40, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará auto de infração relativo ao período correspondente, **devendo relatar os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.***

*§ 1º Durante o período a que se refere o caput, a entidade não terá direito à isenção, e o lançamento correspondente terá como termo inicial a data de ocorrência da infração que lhe deu causa.*

*§ 2º A entidade poderá impugnar o auto de infração no prazo de trinta dias, contados de sua intimação.*

***§ 3º O julgamento do auto de infração e a cobrança do crédito tributário seguirão o rito estabelecido pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.***

As normas elencadas na nova lei, em relação ao procedimento de apuração e conferência da isenção usufruída, têm natureza procedimental, de aplicabilidade imediata, inclusive em relação a fatos anteriores à norma jurídica. Ressalte-se que a mera mudança de procedimento fiscalizatório não prejudica em nada o contribuinte.

Já os requisitos materiais elencados no art. 55 da lei 8.212/91, esses devem ser observados à luz da legislação vigente quando da isenção pleiteada, o que passamos a analisar. Vejamos a redação legal à época dos fatos *sub examine*.

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;*

*III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*3 - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.*

*§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

*§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.*

Do que consta dos autos, a recorrente apenas traz a sua declaração de Utilidade Pública Federal publicada no DOU de 03.09.2007. Nada mais.

Assim sendo, resta demonstrado que não houve o atendimento dos requisitos do art. 55 da lei 8212/91, devendo o contribuinte recolher todas as verbas patronais devidas à seguridade social, exatamente o que fora apurado, o que informa a total procedência do auto lavrado.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11060.002972/2009-97  
Acórdão n.º **2803-002.049**

**S2-TE03**  
Fl. 7

---

CÓPIA